Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 577/2025

Autor(a): Vera. Brisa Bracchi

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 577/2025. Proposição que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município o Mês "Agosto Dourado" e a respectiva Semana, cujo objetivo é incentivar o Aleitamento Humano. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 577/2025, de autoria da Vera. Brisa Bracchi, a qual institui no Calendário Oficial de Eventos do Município o mês de incentivo ao aleitamento humano, denominado "Agosto Dourado", assim como a Semana, que será comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Em sua justificativa de fl. 04, a autora aduziu que o projeto visa fortalecer as ações do "Agosto Dourado", campanha de alcance mundial, que tem por objetivo promover o aleitamento humano, o qual, segundo a OMS, é o "padrão ouro" da alimentação infantil. Afirmou que a instituição da campanha é um marco para mobilização da sociedade e do poder público.

O Departamento Legislativo dessa Casa, por meio da certidão de fl. 06, informou a inexistência de proposição em tramitação ou já convertida em norma com matéria semelhante.

Em despacho de fl. 07, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Como já relatado, a medida legislativa *sub examine* visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do nosso Município o mês "Agosto Dourado" e a respectiva Semana (que será comemorada na primeira semana de agosto), cujo desiderato é incentivar o aleitamento humano, segundo se depreende do art. 1º do projeto.

O art. 2º da proposição rege as ações que serão desenvolvidas no "Agosto Dourado", dentre elas podemos destacar a *"realização de campanhas informativas, palestras e rodas de conversa nas unidades de saúde, escolas e centros de assistência social."* Por seu turno, o art. 3º da proposta disciplina que as ações a serem desempenhadas no "Agosto Dourado", poderão ser desenvolvidas em parcerias com hospitais, organizações da sociedade civil e empresa interessas em apoiar a causa. Os arts. 4º e 5º dizem respeito a questões ligadas a execução da futura norma e sua vigência.

Pois bem. Examinando o requisito formal de constitucionalidade da medida legislativa, observo não existirem vícios que impeçam a sua tramitação.

A matéria do projeto de lei em análise se insere no âmbito da competência legislativa do Município, porquanto versa sobre tema de inequívoco interesse local - *instituição do mês "Agosto Dourado" e de sua Semana, que se destinam a incentivar o aleitamento humano* - o que legitima a iniciativa à luz do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Natal (LOMN).

O instrumento normativo manejado pela Parlamentar – projeto de lei ordinária - se apresenta adequado, conforme preceitua o art. 169 do RICMN. Além

disso, atende as exigências regimentais, isso porque a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como projeto de lei complementar.

Em relação a competência para a iniciar o processo legislativo, também não vislumbro qualquer irregularidade.

A deflagração da medida por meio de iniciativa parlamentar respeitou o que preceitua a Lei Orgânica do Município do Natal.

De acordo com o *caput* do art. 39 da LOMN, qualquer vereador possui legitimidade para o exercício da iniciativa legislativa, excetuando apenas os casos de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que se encontram previstos nos incisos II, III, VIII, IX e X, do art. 21 e no art. 55 da referida lei orgânica.

Os indigitados dispositivos do art. 21 e o art. 55 da LOMN, aduzem que é de competência privativa do Prefeito a deflagração de proposições legislativas que versem, entre outras matérias, sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública e criação de cargos (incisos VIII e IX – art. 21), ou organização administrativa (incisos VI – art. 55). *Tais hipóteses, todavia, não se aplicam ao caso vertente, que se volta a instituir evento no calendário oficial do Município, sem imposição de obrigações ou encargos ao Executivo.*

Não se vislumbra, portanto, invasão à reserva de iniciativa nem afronta à separação dos poderes, inexistindo vício formal de iniciativa.

Igualmente, não constato a presença de vícios no requisito de constitucionalidade material, que impeçam o trâmite da medida legislativa.

Isso porque, o projeto se encontra em harmonia com a nossa Carta Magna, a qual dispõe em seu art. 6º ser a saúde um direito social fundamental.

A promoção do aleitamento revela-se medida de proteção integral à saúde da criança e da mãe, coadunando-se, ainda, com o art. 196 da Constituição, que estabelece ser a saúde "direito de todos e dever do Estado"*.*

É possível constatar que o texto da proposição guarda conformidade, ainda, com o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagra em seu art. 7º o direito da criança a condições de nascimento e desenvolvimento

saudáveis, e no seu art. 4º o dever da família, da sociedade e do poder público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação desse direito.

Por último, destaco que o projeto encontra respaldo nas diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde, que reconhecem o aleitamento como medida essencial à redução da mortalidade infantil e à melhoria da qualidade de vida.

Como se vê, a instituição do mês “Agosto Dourado” e da respectiva Semana no Calendário Oficial de Eventos do Município, destinada à promoção de campanhas de conscientização sobre o aleitamento — tema de inquestionável relevância social — não afronta qualquer preceito de ordem constitucional ou infraconstitucional. Ao contrário, configura manifestação típica da competência legislativa local, sobretudo quando orientada ao reconhecimento e à difusão de questões de elevado interesse público e de inequívoca repercussão social.

No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 13 de outubro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final